



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SANDRA MARIA DA SILVA

**A LEI DO FEMINICÍDIO E SEUS IMPACTOS NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DA PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE/PB
2024**

SANDRA MARIA DA SILVA

A LEI DO FEMINICÍDIO E SEUS IMPACTOS NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA
AS MULHERES NO ESTADO DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de vulnerabilidade.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Rosimeire V. Leite.

CAMPINA GRANDE/PB
2024

S586l Silva, Sandra Maria da.
A lei do feminicídio e seus impactos nos índices de
violência contra as mulheres no estado da Paraíba
[manuscrito] / Sandra Maria da Silva. - 2024.

38 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Violência de gênero. 2. Políticas públicas. 3. Direitos
das mulheres. 4. Prevenção de violência. I. Título

21. ed. CDD 362.883

SANDRA MARIA DA SILVA

**A LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E SEUS IMPACTOS NOS ÍNDICES DE
VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

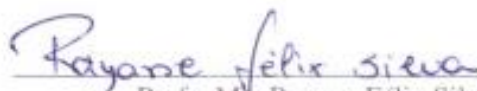
Área de concentração: Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de vulnerabilidade.

Aprovada em: 06/06/2024.

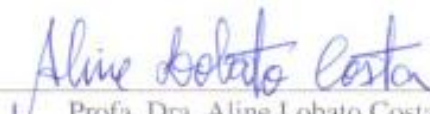
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. M^c. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Aline Lobato Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Às mulheres que perseveram na luta por uma
existência livre de violência, DEDICO.*

*“Violência por todo mundo
A todo minuto
Por todas nós
Por essa voz que só quer paz
Por todo luto nunca é demais
Desrespeitada, ignorada, assediada, explorada
Mutilada, destrutada, reprimida, explorada
Mas a luz não se apaga
Digo o que sinto
Ninguém me cala”.*

Ana Canãs.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Crimes Violentos Letais Intencionais de vítimas do sexo feminino na Paraíba de 2011 a 2017	17
Figura 02 – Taxas de feminicídio por 100 mil mulheres nas diversas Unidades Federativas do Brasil de 2015 a 2021	20
Figura 03 – Taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes no Brasil, de 2000 a 2021	21
Figura 04 – Painel de monitoramento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha	22
Figura 05 – Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça	23
Figura 06 – Feminicídios tentados e consumados em 2023	24
Figura 07 – Distribuição por dia da semana de feminicídios em 2023	25
Figura 08 – Feminicídios consumados por 100mil habitantes no Brasil e UF's	26
Figura 09 – Idade das vítimas em agosto 2023	27
Figura 10 – Vínculo com o agressor	28
Figura 11 – Total de feminicídios no Brasil a partir da criação da Lei 13.104/2015	29
Figura 12 – Cidades com maior número de ocorrências de feminicídios na Paraíba	29
Figura 13 – Localização das DEAMS da Paraíba e locais de ocorrências de feminicídio no estado	30

LISTA DE SIGLAS

ALPB – Assembleia Legislativa da Paraíba

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

DEAM – Delegacia Especializada no atendimento à mulher

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LESFEM – Laboratório de Estudos de Femicídio

ONU – Organização das Nações Unidas

UBS – Unidade Básica de Saúde

UF – Unidades da Federação

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
2.1 A violência contra a mulher sob a perspectiva de gênero	10
2.2 Cenário que a criação da Lei de Feminicídio encontra na Paraíba.....	16
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	18
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32

A LEI DO FEMINICÍDIO E SEUS IMPACTOS NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DA PARAÍBA

Sandra Maria da Silva¹

Rosimeire Ventura Leite²

RESUMO

Decorridos quase 10 anos desde a implementação da Lei do Femicídio, torna-se imperativo analisar os impactos dessa medida governamental, notadamente no que concerne aos indicadores de violência contra as mulheres. Isso se revela crucial dada a natureza histórica desse fenômeno, que persiste de maneira sistemática no Brasil, assumindo proporções alarmantes a cada dia. O estudo explora os efeitos da Lei do Femicídio, implementada em 2015, sobre os índices de violência contra mulheres na Paraíba. Com foco em entender a eficácia desta legislação diante dos alarmantes índices de feminicídios, destaca-se a necessidade de analisar dados históricos e contemporâneos para avaliar o impacto real da lei. A pesquisa buscou analisar a efetividade da Lei do Femicídio na redução dos casos de violência letal contra mulheres na Paraíba de 2015 a 2023. Objetivos específicos incluem examinar características da lei, avaliar estatísticas de violência antes e após a lei, e investigar a aplicação prática da lei no contexto paraibano. A pesquisa é descritiva e utiliza métodos bibliográficos para fundamentar teoricamente a investigação, com dados coletados de instituições como IPEA e Conselho Nacional de Justiça, e CPI do Femicídio da Paraíba (2021) além de um estudo da legislação pertinente. Revelou-se uma flutuação nos índices de feminicídio na Paraíba, com momentos de redução que podem sugerir impactos positivos da legislação. No entanto, persistem desafios significativos na implementação efetiva da lei, evidenciados pela continuação de altos índices de violência e pela necessidade de políticas integradas de educação e prevenção. O estudo conclui que, embora a Lei do Femicídio possa ter contribuído para uma maior visibilidade e possivelmente para a redução de alguns índices de feminicídio, ainda há um longo caminho a percorrer para erradicar a violência de gênero. A eficácia da lei depende de uma implementação robusta e de medidas complementares de proteção e educação.

Palavras-chave: Violência de gênero, Políticas públicas, Direitos das mulheres, Prevenção de violência.

THE FEMICIDE LAW AND ITS IMPACTS ON RATES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF PARAÍBA

ABSTRACT

Almost 10 years have passed since the implementation of the Femicide Law, it is imperative to analyze the impacts of this government measure, notably with regard to indicators of violence against women. This is crucial given the historical nature of these characteristics, which persist

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

² Professora Doutora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba

systematically in Brazil, assuming alarming occurrences every day. The study explores the effects of the Femicide Law, renewed in 2015, on rates of violence against women in Paraíba. Focusing on understanding the effectiveness of this legislation in the face of alarming rates of femicides, the need to analyze historical and contemporary data is highlighted to assess the real impact of the law. The research sought to analyze the effectiveness of the Femicide Law in reducing cases of lethal violence against women in Paraíba from 2015 to 2023. Specific objectives include examining characteristics of the law, evaluating violence statistics before and after the law, and investigating the practical application of the law in the Paraíba context. The research is descriptive and uses bibliographic methods to theoretically support the investigation, with data collected from institutions such as IPEA and the National Council of Justice, and the CPI on Femicide of Paraíba (2021), in addition to a study of the relevant legislation. A fluctuation in femicide rates in Paraíba is revealed, with moments of reduction that may suggest positive impacts of the legislation. However, important challenges remain in the effective implementation of the law, evidenced by the continued high rates of violence and the need for integrated education and prevention policies. The study concludes that, although the Femicide Law may have contributed to greater visibility and possibly the reduction of some femicide rates, there is still a long way to go to eradicate gender-based violence. The effectiveness of the law depends on robust implementation and complementary protection and education measures.

Keywords: Gender-based violence, Public policies, Women's rights, Violence prevention.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, um dos países com alta incidência de homicídios femininos, o feminicídio é definido como o assassinato de uma mulher envolvendo violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação de gênero. Duas legislações significativas emergiram para combater essa violência: a Lei Maria da Penha e, mais recentemente, a Lei do Feminicídio. Esta última estabelece o feminicídio como o extremo da violência de gênero, sendo perpetrado contra a mulher em virtude de sua condição de gênero.

A Lei do Feminicídio, que modificou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro e classificou o feminicídio como crime hediondo, estipulando penas de 12 a 30 anos, visa não apenas punir, mas também prevenir a violência de gênero. No entanto, sua eficácia pode depender da implementação de ações integradas, como políticas de prevenção, educação e apoio às vítimas.

Portanto, essa pesquisa ostenta significativa relevância científica e social ao almejar a compreensão dos impactos da Lei do Feminicídio no Brasil sobre os índices de violência contra mulheres, mediante uma análise abrangente de dados quantitativos e qualitativos. Os resultados possuem o potencial de subsidiar a formulação de políticas públicas eficazes para a prevenção

e combate à violência de gênero, enquanto fortalecem os direitos humanos fundamentais das mulheres.

A pesquisa objetivou analisar os efeitos da Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) nos índices de violência contra as mulheres, mais especificamente no número de feminicídios no estado da Paraíba de 2015 a 2023. Como objetivos específicos, a presente pesquisa buscou identificar as principais características da Lei do Feminicídio e como ela se diferencia de outras formas de homicídio no Brasil examinando os dados e estatísticas oficiais sobre feminicídio e violência contra as mulheres no país e no estado da Paraíba antes e depois da implementação da Lei do Feminicídio. Investigar como a Lei do Feminicídio tem sido aplicada na prática e se há problemas na sua implementação ou falta de recursos para sua efetivação. Desse modo, questiona-se, após a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015), houve modificações nos índices de violência contra a mulher no estado da Paraíba?

Dessa forma, a justificativa para a escolha do tema como objeto de estudo fundamenta-se na formação acadêmica e na vivência prática da autora enquanto bacharela em Serviço Social pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). A qual durante um estágio curricular na Unidade Básica Saúde da Família (UBSF) na cidade de Campina Grande-PB, interagiu diretamente com mulheres em contextos de vulnerabilidade e exposição à violência doméstica, gerando um imperativo acadêmico de explorar e elucidar a temática em profundidade.

A legislação por si só pode não ser suficiente para conter os índices de feminicídio. Assim, a eficácia da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, pode depender da implementação de ações integradas, como políticas de prevenção, educação e apoio às vítimas, para abordar as raízes mais profundas da violência de gênero e promover uma mudança cultural significativa. De maneira geral, a investigação acerca da Lei do Feminicídio no Brasil é relevante para a compreensão das causas e consequências da violência contra as mulheres e para a promoção da igualdade de gênero e do respeito aos direitos humanos, primordialmente, o direito à vida.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A violência contra a mulher sob a perspectiva de gênero

A criação de leis é um processo complexo influenciado por diversos mecanismos, como ressaltado por Oliveira (2017). Esses mecanismos frequentemente refletem mudanças sociais, lutas de classes e outras demandas da população, visando alcançar a harmonia social. Nesse

contexto, a elaboração e promulgação de leis são resultados de um diálogo contínuo e dinâmico entre diferentes atores e instituições políticas, bem como da interação entre a sociedade civil e o Estado. Através desses processos, as leis são formuladas para atender às necessidades e aspirações da sociedade, buscando equilibrar interesses divergentes e promover a convivência pacífica e justa entre os cidadãos.

Sob uma análise mais aprofundada, Ponte (2019) enfatiza que a violência de gênero, particularmente o feminicídio, caracterizado como o assassinato de mulheres, não é inerente à natureza humana, mas surge como resultado de uma desigualdade de poder entre os sexos masculino e feminino. Essa forma extrema de violência de gênero atinge uma dimensão tão significativa na sociedade que se torna um fenômeno social, exigindo a adoção de medidas específicas para enfrentar essa problemática (Oliveira, 2017; Ponte, 2019).

O feminicídio não pode ser compreendido apenas como um crime individual, mas como um produto da estrutura social que perpetua desigualdades e relações de poder desequilibradas entre homens e mulheres. A violência de gênero é alimentada por crenças patriarcais arraigadas, que normalizam a dominação masculina e a subordinação feminina, além de uma cultura que tolera e perpetua a violência contra as mulheres (Ponte, 2019).

Diante dessa realidade, a necessidade de uma lei específica para abordar o feminicídio se tornou evidente. A criação de uma legislação voltada para esse fenômeno busca não apenas reconhecer a gravidade e a especificidade da violência de gênero, mas também sinalizar o compromisso do Estado em combater essa forma de violência e proteger os direitos e a vida das mulheres. Essas medidas legais visam tanto à prevenção do feminicídio, por meio de políticas educacionais e de conscientização, quanto à punição adequada dos agressores, garantindo justiça e responsabilização por esses atos violentos, além de objetivar como consequência, a redução de ocorrências desse tipo (Azuaga e Sampaio, 2017; Ponte, 2019).

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226, evidencia que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. E garante no Art. 226, § 8º, que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Para atender esse compromisso constitucional, foi criada a Lei 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha.

Vale salientar que o Brasil até 2006 não tinha legislação específica para o combate à violência doméstica contra as mulheres, por conseguinte as denúncias eram julgadas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/1995. Que por não ser específica no combate à violência doméstica, acarretava problemas quanto à punição, pois a Lei em vigor não

assegurava a prisão ao agressor e tinha por sugestão do poder judiciário, penas alternativas, como prestação de serviços comunitários e pagamentos de cesta básica. As medidas aplicadas banalizavam a questão da violência e colaboravam para que as agressões persistissem (Fonseca, 2018).

A referida Lei é um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Esta Lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por Instituições de Segurança Pública, Justiça, Saúde, e Assistência Social.

Os avanços que a Lei Maria da Penha trouxe à população brasileira foram extremamente expressivos. Para Dias (2007, p. 25):

Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência civil e criminal (art.14). Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabe-lhe instalar o inquérito. A vítima estará sempre acompanhada de advogado (art.27), tanto na fase policial como na judicial, sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária gratuita (art.28). Não pode ser ela a portadora da notificação ou da intimação ao agressor (art. 21, parágrafo único).

A Lei Maria da Penha também teve uma importante vitória em fevereiro de 2012, em decisão do STF, quando foi estabelecido que qualquer pessoa poderia registrar formalmente uma denúncia de violência contra a mulher e não apenas quem está sob essa violência.

Posteriormente, a Lei do Femicídio, promulgada em 2015, reconhece o feminicídio como um crime qualificado e estabelece penas mais severas para os assassinos de mulheres motivados por razões de gênero. Essa legislação fortalece a importância do conceito de feminicídio como categoria de análise jurídica e contribui para o enfrentamento dessa forma específica de violência contra as mulheres. Em resumo, o feminicídio como categoria de análise permite uma compreensão mais aprofundada e precisa dos assassinatos de mulheres motivados por questões de gênero. Essa perspectiva é essencial para combater a violência de gênero e desenvolver estratégias eficazes de prevenção e proteção das mulheres (Fonseca, 2018).

A Lei nº 13.104/2015 trouxe modificações ao Código Penal Brasileiro, caracterizando o feminicídio como um crime hediondo. O feminicídio é definido como o assassinato de mulheres em razão de sua condição de ser do sexo feminino. Vale ressaltar que apenas é considerado feminicídio quando os motivos são comprovados, podendo incluir agressões físicas ou psicológicas, abuso ou assédio sexual, tortura, mutilação genital, espancamentos ou qualquer

outra forma de violência que resulte na morte de uma mulher, exclusivamente por questões de gênero (Pereira et al., 2017).

O feminicídio foi incluído no artigo 121, parágrafo 2º, VI do Código Penal brasileiro como uma forma de homicídio qualificado. De acordo com o artigo, o feminicídio é caracterizado como o assassinato de uma mulher por razões de gênero, sendo elencadas situações como violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Moscardini, 2016).

A Lei, decretada pela então presidente Dilma Rousseff, tem como objetivo central combater a histórica desigualdade entre os gêneros, que em muitos casos resulta na visão de posse e controle dos homens sobre as mulheres em seus relacionamentos e convivência diária. O Brasil ocupa uma posição de destaque no ranking mundial da violência contra a mulher, devido aos alarmantes índices de crimes cometidos contra elas (Porfírio, 2019). A cultura brasileira ainda normaliza a discriminação contra as mulheres, caracterizando a objetificação feminina, o que resulta em casos mais extremos de feminicídio.

Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2023 revelou que, apesar das leis existentes, houve um aumento de 12% nos casos de feminicídio entre 2015 e 2020. Isso ressalta a importância de uma análise crítica dos dados coletados pelas instituições de proteção das mulheres. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2013), 35% (trinta e cinco por cento) das mulheres no mundo já sofreram violência sexual ou física perpetrada por um parceiro íntimo ou violência sexual cometida por um estranho. E pouco mudou na última década, estima-se que ao longo da vida, uma em cada três mulheres, o equivalente a aproximadamente 736 milhões de pessoas, seja vítima de violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou de violência sexual por parte de alguém que não é seu parceiro (ONU, 2021).

Em relação à necessidade da Lei do Feminicídio, uma conclusão significativa é o alcance na redução da desigualdade entre homens e mulheres. Uma das primeiras transformações positivas foi a criação de indicadores específicos sobre o feminicídio no Brasil, desagregando os casos de homicídios de mulheres em geral, o que auxiliará no entendimento do crime e na capacidade de mensurar os efeitos das políticas públicas ao longo dos anos, trazendo maior clareza para o problema (Moscardini, 2016).

As agressões contra as mulheres podem ser compreendidas a partir das relações desiguais de submissão entre homens e mulheres, que se manifestam por meio de diversas formas de discriminação, exclusão e exploração. A normalização da violência é tão enraizada

na sociedade que ela se torna parte de uma verdade absoluta, quase inalterável e é interiorizada pelas próprias mulheres que agem com base em um padrão de submissão imposto pela cultura patriarcal.

Conforme Mello (2015), a maioria dessas mulheres é assassinada quando toma a iniciativa de encerrar a relação, evidenciando a predominância da dominação masculina nesses relacionamentos. Além disso, essa dominação é percebida nos procedimentos policiais, processuais e nos corredores dos tribunais. É importante destacar que a Lei Maria da Penha abrange qualquer forma de violência doméstica contra a mulher, pois considera uma conduta baseada exclusivamente no gênero, ou seja, relevante para a condição de subordinação da mulher em relação ao homem.

O artigo 5º, caput, da Lei nº. 11.340 de 7 de agosto de 2006 é taxativo: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. No entanto a edição da Lei nº. 13.104/15 demonstrou que o Estado Brasileiro completa o sistema de proteção às mulheres, gerando como categoria de homicídio qualificado.

Pontos fundamentais da Lei:

- I – Prevê o feminicídio como qualificador do crime de homicídio quando é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;
- II – Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver:
 - a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
 - b) ou menosprezo e discriminação contra a mulher.
- III – Prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado:
 - a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
 - b) contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência;
 - c) na presença de descendente ou ascendente da vítima;
- IV – Considera-se crime hediondo.

Destarte, pode-se destacar alguns comentários sobre cada um deles, tendo em mente que para que possa acometer em uma conduta qualificadora de feminicídio é indispensável que o sujeito passivo seja do sexo feminino e o crime tenha sido as motivações pela sua condição de ser mulher.

De acordo com Melo (2015, p. 52) os critérios são:

- 1) O critério psicológico: Existirá defesa no sentido de que se deve desconsiderar o critério biológico para identificar como mulher, toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino.
- 2) O critério jurídico cível: Deve ser considerado o sexo que consta no registro civil, ou seja, se houver decisão judicial para a alteração do registro de nascimento, alterando o sexo, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural para ser um conceito de natureza jurídica.

3) O critério biológico: Deve ser sempre considerado o critério biológico, ou seja, identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a cirurgia de redesignação de gênero altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

O uso do critério psicológico para caracterizar a "mulher" como vítima de feminicídio apresenta desafios no contexto do Direito Penal, uma vez que se baseia na convicção íntima do indivíduo de ser do sexo feminino. Tal critério é subjetivo e pode ser questionável à luz dos princípios do Direito Penal moderno (Bandeira, 2018).

O impacto da legislação no combate à violência de gênero, especialmente no contexto do feminicídio, é um aspecto relevante a ser considerado. Ao analisar o impacto da legislação, é necessário examinar os efeitos da implementação das leis específicas, bem como as mudanças observadas nos índices de violência contra as mulheres.

Um estudo realizado por Soares *et al.* (2020) sobre o impacto da Lei do Feminicídio no Brasil demonstrou que houve um aumento significativo na visibilidade dos casos de feminicídio após a promulgação da Lei. Isso indica que a legislação contribuiu para uma maior atenção e reconhecimento desses crimes como violência de gênero.

Além disso, ainda segundo Soares *et al.* (2020), a lei também teve impacto na investigação e condenação dos casos de feminicídio. Houve um aumento na taxa de denúncias e nas investigações desses crimes, o que pode ser atribuído à sensibilização dos profissionais da justiça e da segurança pública em relação ao feminicídio como um fenômeno específico e à conscientização sobre a importância de combater a violência de gênero.

No entanto, é importante destacar que a implementação efetiva da legislação enfrenta desafios significativos. A subnotificação dos casos, a falta de investimentos em políticas de prevenção e atendimento às vítimas, punições mais severas, bem como a persistência de valores culturais arraigados que perpetuam a violência contra as mulheres são obstáculos a serem enfrentados (Fonseca, 2018; Soares *et al.*, 2020).

Nesse sentido, é fundamental que a legislação seja acompanhada por outras medidas, como o fortalecimento de políticas de educação, prevenção e apoio às vítimas, além de ações para promover a mudança de normas culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Desse modo, o impacto da legislação, no caso do feminicídio, pode ser observado na maior visibilidade e na ampliação das investigações e condenações desses crimes. No entanto, é necessário um esforço contínuo para enfrentar os desafios existentes e promover uma transformação social mais abrangente, a fim de erradicar a violência de gênero de forma efetiva,

tendo em vista a subnotificação de casos e perpetuação da violência conforme pontua Fonseca (2018).

Nessa perspectiva, torna-se evidente a pertinência de promover pesquisas adicionais sobre a eficácia da Lei do feminicídio, com o intuito de realizar uma investigação mais aprofundada acerca desse tema. Tal abordagem possibilitaria inferir se ocorreram impactos significativos na realidade brasileira após a implementação da referida legislação.

2.2 Cenário da criação da lei de feminicídio encontra na Paraíba

O cenário da criação da Lei de Feminicídio na Paraíba é parte de um contexto mais amplo de esforços para combater a violência contra mulheres no estado e no Brasil. A Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB), por meio de suas deputadas e da Comissão de Direitos da Mulher, tem desempenhado um papel crucial na promoção de legislações e ações de combate ao feminicídio. Projetos de lei visando a prevenção à violência contra a mulher³, a inclusão de temáticas de gênero nas escolas e a ampliação de créditos específicos para mulheres são algumas das iniciativas destacadas.

Os dados apresentados no mapa da violência de 2015 mostram que mais de 106 mil brasileiras foram vítimas de assassinato entre 1980 e 2013. De 1980 a 2006, ou seja, antes da Lei Maria da Penha, o homicídio de mulheres cresceu em 7,6% ao ano, e após a Lei, de 2006 até 2013 houve uma queda de 2,6% ao ano, antes mesmo da Lei contra o Feminicídio, que foi

3 Projeto de Lei 3.636/2022, busca prevenir toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, prestando assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência.

Lei 1.912/2020, Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica "Sinal Vermelho" durante o período de isolamento social da COVID-19, destinado aos estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba.

Lei 2021/2020, determina o sigilo de dados de mulheres em situação de risco iminente de violência doméstica e intrafamiliar, bem como de seus filhos e demais membros familiares.

PLO 2.076/2020, estabelecendo a inclusão da Lei Maria da Penha, na íntegra, nas páginas iniciais (home pages) do governo do Estado da Paraíba.

PLO 2.075/2020, estabelecendo a inclusão do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha no âmbito da rede pública de ensino no Estado da Paraíba.

PLO 2.043/2020, determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás no Estado da Paraíba, incluindo em suas faturas os números de denúncia de violência doméstica, e providenciam outras medidas.

PLO 2.663/2021, institui o Programa de Registro de Casos de Feminicídio no Estado da Paraíba.

PLO 2.987/2021, dispõe sobre a veiculação de propagandas educativas referentes à violência contra a mulher e à exploração de crianças e adolescentes em eventos culturais e esportivos.

sancionada somente em 2015 (Ferreira, 2020). O aumento da violência contra a mulher, especialmente o feminicídio, é uma preocupação crescente, incluindo o desfinanciamento de políticas de proteção, o impacto da pandemia de COVID-19, e a influência de movimentos ultraconservadores e de um "*backlash*" cultural contra os avanços em igualdade de gênero.

Na Paraíba, o cenário não é diferente. A violência contra mulheres continua a ser um grave problema, com registros alarmantes de feminicídios. Em resposta a essa situação, foram tomadas diversas medidas para fortalecer a rede de apoio e proteção às mulheres, como a implementação de tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores e a criação de salas Lilás em hospitais para atendimento especializado (ALPB, 2021). No Mapa da Violência de 2015 é notório que as maiores taxas de feminicídio estão na Região Nordeste do Brasil, com maior destaque nos interiores que nas capitais (Ferreira, 2020). Um alerta para vítimas que são mulheres negras (pretas e pardas), enquanto o índice de feminicídio entre mulheres brancas cai (Waiselfisz, 2015).

O Mapa da violência de Waiselfisz (2015) registra a Paraíba em 4º lugar entre as UF's no Brasil com maior número de feminicídios, com 6% para cada 100 mil habitantes. Em 2013, o IPEA (2019), afirma que o estado cai para 6º lugar, com 6,4%. Sobre os crimes violentos letais intencionais contra mulheres no estado da Paraíba no período de criação da Lei do Feminicídio, observe:

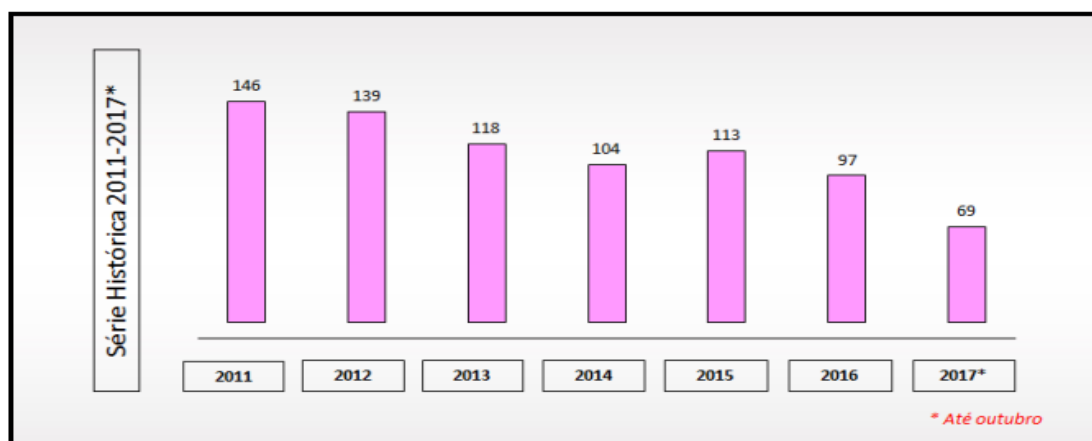


Figura 01: Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) de vítimas do sexo feminino na Paraíba de 2011 a 2017. **Fonte:** Formiga, 2018, adaptado de Núcleo de Análise Criminal e Estatística.

Houve um aumento para 113 em 2015, seguido por uma queda para 97 em 2016. A barra final, marcada com 2017, indica 69 casos e tem uma anotação que especifica serem dados acumulados "até outubro", demonstrando que o número total para 2017 poderia ser maior após a inclusão dos dados de novembro e dezembro.

A ALPB em 2021 informou que os casos de feminicídios reportados na Paraíba ao longo de 2015, totalizou 26 vítimas, sendo que os maiores picos ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e setembro. Em cada um desses meses foram reportados 3 casos de feminicídio. Os meses com os menores números de vítimas foram abril, agosto e dezembro. A análise de tendências na segurança pública e nas políticas de prevenção de homicídios contra mulheres no período, sugere possíveis melhorias na proteção das mulheres na Paraíba. Embora a natureza intermitente dessas flutuações indique que ainda há trabalho a ser feito para garantir uma diminuição consistente desses crimes.

Já em 2018 na capital do estado, João Pessoa, fez-se um levantamento da faixa etária dos agressores, no qual 45,4% estavam com idade entre 30 e 39 anos; 22,8% entre 40 e 49 anos; com menores percentuais, entre 50 e 59 anos (18,2%); e de 20 a 29 anos, 13,6% (Nascimento; Ribeiro, 2020). Ou seja, os autores citados afirmam que quase metade dos feminicidas não se encontram mais na juventude, que vai até 29 anos, e pertencem a fase adulta.

Na mesma pesquisa, constatou-se que 27,3% dos feminicidas eram ex-marido /companheiro das vítimas, 22,8% conhecidos, 13,7% dos feminicidas, eram maridos/companheiros, o mesmo percentual (9,1%) para cunhados e desconhecidos; os demais indicados apresentaram uma pequena parcela (4,5%), a exemplo de filho, amante, namorado e sobrinho (Nascimento; Ribeiro, 2020). Esses dados destacam a necessidade de políticas e intervenções que não só enfrentem a violência nos relacionamentos íntimos, mas também compreendam a complexidade das interações sociais e familiares que podem ser fatores contribuintes para o feminicídio.

O esforço conjunto entre órgãos governamentais e a sociedade civil é crucial para avançar na prevenção e no combate à violência contra mulheres. Iniciativas como campanhas de conscientização, fortalecimento da rede de apoio e proteção, e políticas públicas mais rigorosas são fundamentais para mudar a cultura patriarcal e machista que sustenta a violência de gênero. A educação sobre igualdade e respeito desde as primeiras gerações é vista como a base para uma mudança cultural duradoura.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa é do tipo descritiva pois tem como principal objetivo detalhar, analisar e interpretar aspectos específicos acerca dos efeitos da Lei do Feminicídio no número de

feminicídios ocorridos na Paraíba em comparativo ao cenário nacional, de modo a validar a hipótese proposta. E foi realizada a busca por dados no Atlas da Violência (IPEA), Conselho Nacional de Justiça, Tribunais de Justiça e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 e o Relatório Final da CPI do Feminicídio da Paraíba (2023)

Nesse sentido, o meio de investigação utilizado é o bibliográfico, buscando compreender as principais discussões relacionadas ao tema e fundamentar teoricamente a investigação (Lakatos; Markoni, 2010). Com a finalidade de coletar os dados necessários, serão feitas pesquisas, leituras e anotações de trabalhos acadêmicos, livros e da legislação que trata sobre o tema escolhido.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Brasil está entre os países com maior número de homicídios femininos no mundo (Waiselfisz, 2015). Atualmente, duas leis mais recentes destacam-se no enfrentamento da violência contra a mulher: a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e, mais recentemente, a Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, que qualifica o homicídio contra a mulher por razões de sua condição de sexo, criando a figura legal do feminicídio, a dimensão mais brutal da violência de gênero.

Passados nove anos da vigência da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, se fez relevante estudar os efeitos dessa política pública, em especial no que se refere aos índices da violência contra as mulheres na Paraíba, uma vez que esse é um fenômeno histórico e ocorre sistematicamente no Brasil, assumindo proporções espantosas a cada dia. Entretanto, uma vez que a Lei do Feminicídio deveria representar um marco histórico, a história recente tem demonstrado que a cultura da violência de gênero perdura até os dias atuais, daí porque se questiona a efetividade e aplicabilidade da referida Lei, tendo em vista a gravidade dos relatos de violência à mulher verificados cotidianamente.

A implementação da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015 atua como um fator dissuasivo, aumentando a conscientização sobre as penalidades associadas ao feminicídio. Assim sendo, a legislação contribuiu para a diminuição do número de feminicídios, uma vez que os potenciais agressores poderiam ser desencorajados devido às consequências legais mais severas. A figura a seguir apresentada as taxas de feminicídio por 100 mil mulheres nas diversas Unidades Federativas do Brasil de 2015 a 2021.

	UF	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
■	RO	7,53	6,38	7,23	4,84	4,90	6,07	6,01
■	AC	4,58	5,46	7,95	8,06	7,26	6,03	6,17
■	AM	5,95	5,90	5,76	6,25	5,72	4,05	6,34
■	RR	11,45	9,64	10,05	18,84	11,24	11,40	6,36
■	PA	6,37	7,09	7,42	7,62	5,41	4,45	4,74
■	AP	4,63	4,28	6,65	3,62	4,50	5,11	4,33
■	TO	6,46	5,98	4,99	6,10	4,61	4,43	4,88
■	MA	4,23	4,51	3,58	3,42	3,17	3,86	3,59
■	PI	4,03	3,00	3,11	3,10	2,79	3,19	4,00
■	CE	5,55	4,73	8,06	10,17	4,70	6,74	7,05
■	RN	5,30	5,71	8,37	5,72	5,45	4,47	3,83
■	PB	5,46	5,24	4,28	3,97	3,46	4,49	3,94

Figura 02: Taxas de feminicídio por 100 mil mulheres nas diversas Unidades Federativas do Brasil de 2015 a 2021. **Fonte:** IPEA Atlas da Violência - Homicídios de mulheres de 2015 – 2021

Focando na Paraíba (PB), nota-se uma flutuação nos números ao longo do período. As taxas começam em 5,46 em 2015 e, observando o decorrer dos anos, há uma tendência geral de diminuição, chegando a 3,94 em 2021. Isso sugere que pode ter havido melhorias nas condições ou nas medidas de prevenção e combate ao feminicídio nessa UF, após a aplicabilidade da Lei do Feminicídio.

A Paraíba, comparativamente, demonstra uma das menores taxas de feminicídio no último ano registrado na imagem anterior (2021), o que pode indicar a eficácia de intervenções locais ou uma conscientização maior sobre o tema. Essa tendência de declínio é um sinal positivo, mas ainda assim cada número representa vidas perdidas e é um indicador da necessidade de contínuos esforços para a eliminação da violência contra mulheres.

O gráfico de linhas a seguir exhibe a taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes no Brasil, de 2000 a 2021, com base em dados do IPEA Atlas da Violência de 2021. Observa-se um aumento contínuo na taxa desde 2000 até um pico em torno de 2010. Depois desse pico, há uma oscilação nas taxas de 2000 a 2010, a tendência é de um crescimento quase constante, sugerindo um aumento preocupante na taxa de homicídios de mulheres. Após 2010, há um período de flutuação com um pico secundário por volta de 2013. A partir de 2013 até cerca de 2016, nota-se uma tendência de declínio, o que pode refletir uma melhoria em relação à segurança das mulheres ou eficácia das políticas públicas. No entanto, após 2016 há um novo aumento até aproximadamente 2018. Nos últimos anos representados no gráfico, de 2018 a 2021, a taxa apresenta uma tendência de queda novamente.

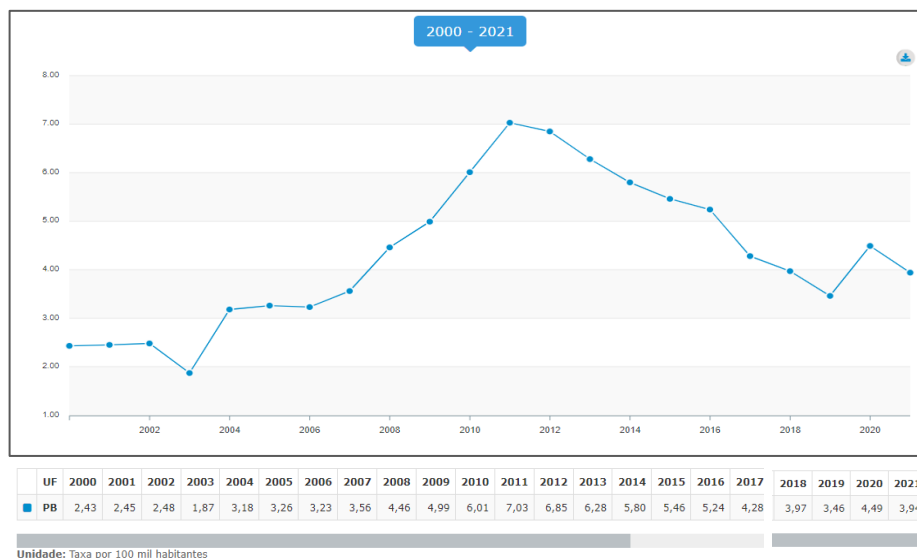


Figura 03: Taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes no Brasil, de 2000 a 2021. **Fonte:** IPEA Atlas da Violência, Feminicídios de 2000 – 2021.

Essas oscilações podem estar relacionadas a vários fatores, como mudanças na legislação, políticas de segurança pública, conscientização sobre a violência contra a mulher, além de fatores socioeconômicos e culturais. O gráfico aponta para a importância de ações contínuas e consistentes de prevenção e combate à violência contra mulheres, indicando que houve períodos de progresso, mas também destacando que ainda há desafios significativos a serem enfrentados para garantir a segurança das mulheres no Brasil. A análise desse tipo de dado é fundamental para o desenvolvimento e avaliação de políticas públicas efetivas nessa área.

Conforme levantamento feito pelo FBSP (2024), em 2023, ocorreram 1.463 casos de feminicídio no Brasil, resultando em uma taxa de 1,4 mulheres assassinadas para cada grupo de 100 mil habitantes, representando um aumento de 1,6% em comparação ao mesmo período do ano anterior. Esse é o maior número já registrado desde a tipificação. Além disso, apesar da presença de legislações específicas voltadas para a proteção das mulheres contra a violência de gênero, observa-se a continuidade de incidentes violentos diariamente, com numerosos casos permanecendo subnotificados ou confinados ao âmbito doméstico.

Deste modo, a pesquisa proposta objetivou elucidar a relevância da promulgação e efetiva aplicação das leis no combate à violência de gênero, visando assegurar os direitos fundamentais das mulheres. Considerando possíveis desafios na aplicação efetiva da legislação, com a análise dos dados aqui utilizados, podem ser notado o aumento nos casos de feminicídio não reflete necessariamente um aumento real na ocorrência desses crimes, mas sim uma maior visibilidade e registro, resultado de uma conscientização crescente sobre o tema.

Dessa forma, os números mais altos podem indicar uma subnotificação anterior. A legislação por si só pode não ser suficiente para conter os índices de feminicídio, no qual a eficácia da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015 pode depender da implementação de ações integradas, como políticas de prevenção, educação e apoio às vítimas, punição mais efetiva dos agressores, para abordar as raízes mais profundas da violência de gênero e promover uma mudança cultural significativa.

Além disso, apesar da presença de legislações específicas voltadas para a proteção das mulheres contra a violência de gênero, observa-se a continuidade de incidentes violentos diariamente, com numerosos casos permanecendo subnotificados ou confinados ao âmbito doméstico. Após a Lei Maria da Penha, as medidas de proteção às mulheres sob risco de violência doméstica ou familiar estão se tornando mais frequentes ou que há um aumento na consciência sobre a disponibilidade e importância dessas medidas.

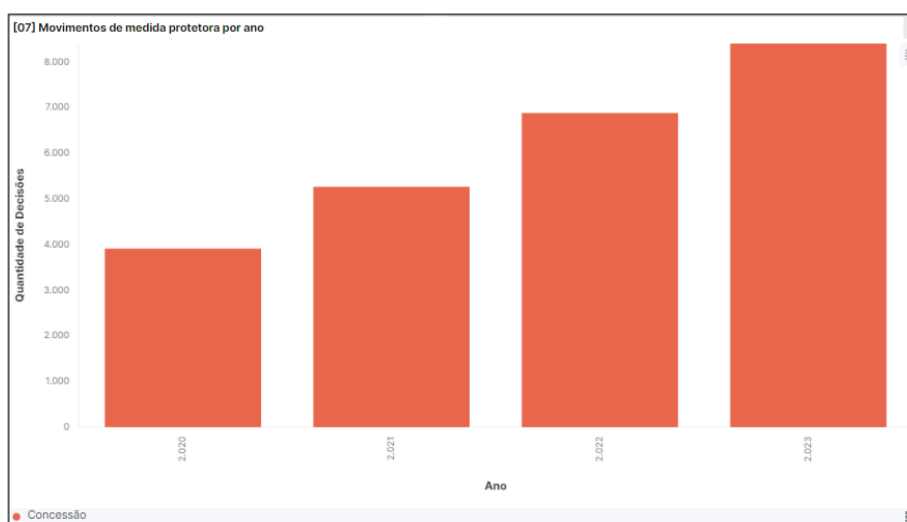


Figura 04: Painel de monitoramento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Fonte:** CNJ, <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/> 2024.

O crescimento em 2023 pode indicar uma resposta mais forte do sistema de justiça às situações de risco, uma maior conscientização das mulheres sobre seus direitos ou, possivelmente, um aumento na incidência de casos que exigem tais medidas. Na tabela abaixo, há um apanhado do número de medidas protetivas nos anos de 2021 a 2022 pelos Tribunais de Justiça pelo Brasil:

Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça ^(NT)
 Brasil e Unidades da Federação – 2021-2022

Brasil e Unidades da Federação	Medidas protetivas de urgência											
	Medidas distribuídas					Medidas concedidas					% de MPU's concedidas	
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾		Variação	Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾		Variação		
	2021 ⁽²⁾	2022	2021	2022	(%)	2021 ⁽²⁾	2022	2021	2022	(%)	2021	2022
Brasil	480.717	522.145	465,5	503,0	8,1	389.798	445.456	377,4	429,1	13,7	81,1	85,3
Acre	3.298	3.463	802,3	834,0	3,9	2.417	2.395	588,0	576,8	-1,9	73,3	69,2
Alagoas	1.870	2.829	114,8	173,4	51,1	1.176	1.921	72,2	117,8	63,2	62,9	67,9
Amapá	3.207	2.673	881,9	729,7	-17,3	3.199	2.669	879,7	728,6	-17,2	99,8	99,9
Amazonas	9.866	11.433	507,3	582,0	14,7	8.339	9.038	428,7	460,1	7,3	84,5	79,1
Bahia	15.055	16.282	207,1	223,6	8,0	13.598	14.922	187,0	204,9	9,6	90,3	91,6
Ceará	16.349	18.273	362,1	403,3	11,4	12.021	15.156	266,3	334,5	25,6	73,5	82,9
Distrito Federal	14.394	15.336	990,8	1048,4	5,8	11.064	13.202	761,6	902,5	18,5	76,9	86,1
Espírito Santo	11.961	13.813	618,7	709,5	14,7	9.016	9.782	466,4	502,5	7,7	75,4	70,8
Goiás	16.480	19.023	468,9	534,4	14,0	11.945	15.914	339,9	447,1	31,6	72,5	83,7
Maranhão	14.719	15.564	428,0	451,0	5,4	13.793	14.436	401,1	418,4	4,3	93,7	92,8
Mato Grosso	14.237	15.014	799,6	830,8	3,9	12.453	13.479	699,4	745,8	6,6	87,5	89,8
Mato Grosso do Sul	13.754	12.684	999,1	912,4	-8,7	12.060	10.790	876,0	776,2	-11,4	87,7	85,1
Minas Gerais	49.369	52.695	475,2	505,3	6,3	33.858	35.933	325,9	344,6	5,7	68,6	68,2
Pará	15.083	18.854	374,4	465,2	24,2	14.019	16.842	348,0	415,5	19,4	92,9	89,3
Paraíba	6.764	7.309	330,2	355,1	7,5	5.285	6.553	258,0	318,4	23,4	78,1	89,7

Figura 05: Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça. **Fonte:** Tribunais de Justiça e IBGE, 2022.

As medidas distribuídas tiveram um aumento de 8,1% nas medidas distribuídas em todo o Brasil, passando de 480.717 em 2021 para 522.145 em 2022. Sobre as taxas por 100 mil, foi de 465,5 em 2021 para 503,0 em 2022. Sobre as medidas concedidas, houve um aumento de 13,7% nas medidas concedidas em todo o Brasil, de 389.798 em 2021 para 445.456 em 2022. Esses aumentos indicam que mais medidas protetivas foram solicitadas e concedidas, sugerindo talvez um maior acesso à justiça para vítimas de violência ou um aumento na prevalência de casos que necessitam dessas medidas.

Observando especificamente a Paraíba, as medidas distribuídas em 2021 foram 6.764 medidas distribuídas, aumentando para 7.309 em 2022, o que representa uma variação positiva de 7,5%. Sobre as taxas por 100 mil aumentou de 330,2 em 2021 para 355,1 em 2022. As medidas concedidas na Paraíba foram de 5.285 em 2021 para 6.553 em 2022, um aumento notável. A elevação nas taxas e nas porcentagens de medidas protetivas concedidas pode ser interpretada como uma melhoria na efetividade do sistema de justiça em responder à violência contra mulheres, e na vontade das vítimas de buscarem proteção legal. No entanto, esses números também podem refletir um crescimento na conscientização sobre direitos e recursos disponíveis ou, infelizmente, um aumento nos incidentes que requerem tais medidas.

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que visa proteger mulheres contra a violência doméstica, e as medidas protetivas são ferramentas legais importantes destinadas a prevenir novos atos de violência, ao estabelecer restrições ou obrigações aos agressores. O

aumento no número de medidas protetivas concedidas pode ser interpretado como um esforço positivo para ampliar a proteção às mulheres no Brasil.

Nessa perspectiva, a Lei brasileira de feminicídio classifica o homicídio de mulheres por razões de gênero como um crime hediondo, com agravantes se cometido contra pessoas vulneráveis ou de maneira cruel. O gráfico ilustra uma estatística trágica e reflete a persistente questão da violência de gênero no país. É possível que este gráfico seja usado para conscientização, análise de políticas de segurança ou medidas de prevenção ao feminicídio.

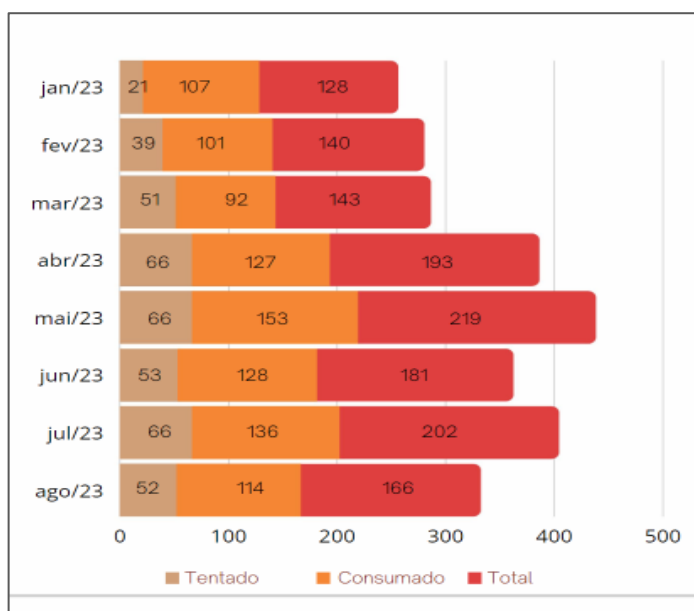


Figura 06: Feminicídios tentados e consumados em 2023.
Fonte: LESFEM, 2023, P.09.

Assim, é indicando que o mês de maio teve o maior número de casos. O gráfico mostra a comparação mensal de casos de feminicídio tentados e consumados, bem como o total combinado, de janeiro a agosto de 2023. A LESFEM (2023) afirma que a quantidade de feminicídios tentados em 2023 são de 415, enquanto os consumados 958 no período de janeiro a agosto do referido ano. Os casos consumados indicam que são mais do que o dobro dos casos tentados, são números que destacam a gravidade do feminicídio no Brasil, mostrando que muitas das tentativas de feminicídio, infelizmente, resultam em mortes.

Nessa perspectiva, há um caso adicional, nos fins de semana, em que há maior convívio familiar e horários de lazer, há um aumento de registros de feminicídios no Brasil:



Figura 07: Distribuição por dia da semana de feminicídios em 2023.

Fonte: LESFEM, 2023, p.10.

Os dados indicam que domingo é o dia com o maior número de casos registrados (297), seguido por sábado (281), segunda (275). De acordo com a Lei do feminicídio, esses dados podem ser úteis para entender em quais dias as mulheres estão em maior risco e podem ajudar as autoridades a direcionarem recursos e esforços de prevenção de forma mais eficaz.

No contexto da Lei do feminicídio, que visa especificamente proteger as mulheres da violência de gênero, também pode ser analisada por uma distribuição geográfica, utilizada para entender as áreas que podem necessitar de uma atenção particular em termos de recursos de segurança, medidas preventivas e assistência às vítimas. Os números ajudam a ilustrar onde o feminicídio é mais prevalente e onde as ações de combate a esse tipo de crime podem ser mais urgentes ou necessárias.

Nesse sentido, no ano de 2023 foram 1706 fatos consumados no Brasil, sendo a Paraíba o 4º lugar (45) na maior taxa, ficando atrás da Bahia com 186 casos, Pernambuco com 77 e Ceará com 56 (LESFEM, 2023). Desse modo, a análise total, por regiões até chegar na Paraíba se faz necessário para que se possa criar um parâmetro de como a Lei do Feminicídio está sendo aplicada:

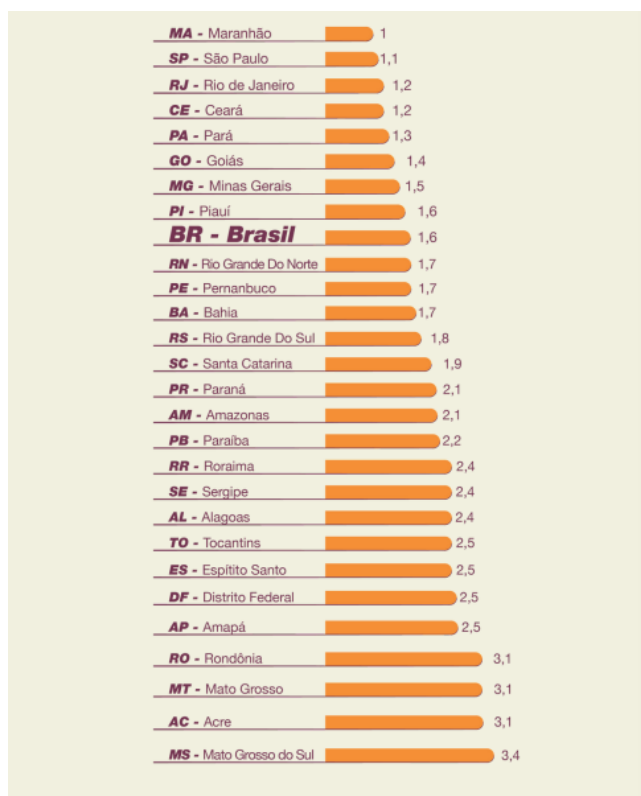


Figura 08: Feminicídios consumados por 100mil habitantes no Brasil e UF's. **Fonte:** LESFEM, 2023, p.24.

As barras mostram que Mato Grosso do Sul tem a maior taxa, com 3,4 casos por 100 mil mulheres, seguido por Acre, Mato Grosso e Roraima, ambos com 3,1 casos. Os números decrescem por estado até chegar ao Maranhão, que tem a menor taxa indicada no gráfico, com 1,0 casos por 100 mil mulheres. A Paraíba está acima da média nacional com 2,2 casos para cada 100 mil habitantes.

Para termos uma ideia, São Paulo está com uma das menores taxas (1,1 casos por 100 mil habitantes), contudo, em janeiro de 2024, os registros da secretaria de segurança de São Paulo informaram que foram 221 feminicídios em 2023, tendo um aumento em relação a 2022 que foram 195 assassinatos de mulheres, em 2021 foram 140 e 2020, 179 (G1, 2024). Conclui-se que a subnotificação ou falta de registros ou comunicação entre instituições pode estar impedindo a criação de políticas públicas mais direcionadas e no aperfeiçoamento de estratégias de proteção às mulheres nas regiões brasileiras.

No gráfico a seguir ocorrem informações adicionais, ressaltando que a vítima mais nova de feminicídio no Brasil tinha apenas 3 meses de idade e que 8,4% das vítimas são meninas e mulheres com até 18 anos. A faixa etária com a maior proporção de vítimas é de 25 a 36 anos, com 32,5%.

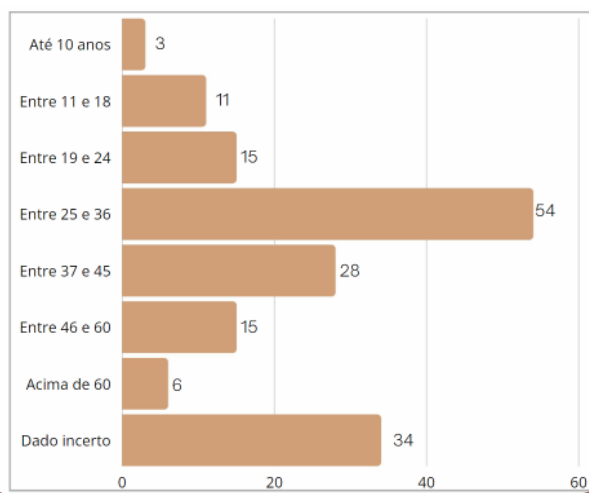


Figura 09: Idade das vítimas em agosto 2023.

Fonte: LESFEM, 2023, p.15.

As barras representam o número de casos de feminicídio por grupo etário, destacando-se que a maioria dos casos está no grupo de 25 a 36 anos (54 casos), seguido pelo grupo de 37 a 45 anos (28 casos) e pelo grupo de 19 a 24 anos (15 casos). Os grupos de até 10 anos e acima de 60 anos têm os menores números, com 3 e 6 casos, respectivamente. Existem ainda 34 casos com idade incerta. Sob a Lei do feminicídio, esses dados são essenciais para compreender a distribuição de idade das vítimas e podem ser usados para direcionar políticas de prevenção e proteção, visto que até mesmo meninas com menos de um ano de idade podem ser vítimas do feminicídio, demonstrando maior vulnerabilidade e impossibilidade de defesa.

A inclusão da idade das vítimas reforça a necessidade de uma abordagem ampla para combater a violência de gênero, que afeta mulheres de todas as idades, incluindo crianças e idosas. O reconhecimento de que o feminicídio afeta uma faixa etária diversa pode levar a estratégias de intervenção direcionadas para proteger mulheres e meninas vulneráveis em diferentes estágios da vida.

Outro fator levado em consideração é o feminicídio de acordo com raça e cor, a LESFEM (2023) organizou os dados de modo que os casos consumados as mulheres brancas (28) e negras (26,2) não apresentam uma distância significativa. Ainda assim, nos tentados as brancas apresentam 47,6% e as negras 45,2%. Dando continuidade, os segmentos indicam que a maior parte dos agressores está ou esteve em um relacionamento íntimo com a vítima:

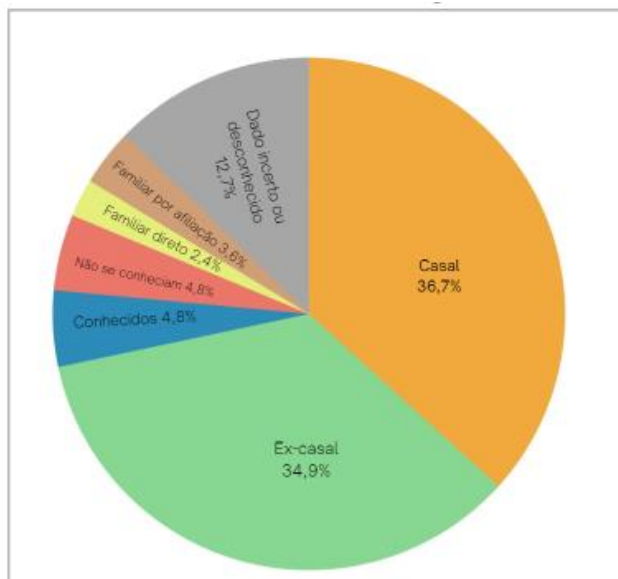


Figura 10: Vínculo com o agressor.
Fonte: LESFEM, 2023, p.18

Há um pequeno segmento que representa "Dados insuficientes/Desconhecido" com 7,4%, o que indica casos em que o vínculo com o agressor não pôde ser determinado. Este gráfico serve para entendermos a dinâmica do feminicídio, que frequentemente ocorre em contextos de violência doméstica e relações próximas. Estes dados corroboram a necessidade de políticas públicas e ações sociais focadas na prevenção e no combate à violência de gênero no âmbito das relações íntimas e familiares, áreas em que a Lei do feminicídio deve ser rigorosamente aplicada e onde medidas protetivas são mais urgentes.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 apresenta dados relativos à lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica no Brasil e por Unidades da Federação, entre os anos de 2021 e 2022. Houve um aumento no número total de casos de lesão corporal dolosa em violência doméstica no Brasil de 2021 para 2022, indo de 237.596 para 245.713. A taxa por 100 mil mulheres aumentou ligeiramente de 230,1 em 2021 para 236,7 em 2022, com variação percentual da taxa no Brasil foi de 2,9%. E em 2023 foi de + 1,6%.

A variação nas taxas por unidade federativa mostra diferentes realidades regionais, com algumas experimentando melhorias, enquanto outras enfrentam desafios crescentes. Os dados refletem as condições e as mudanças no panorama da violência doméstica no país, enfatizando a importância de se considerar contextos locais nas estratégias de combate e prevenção à violência contra mulheres. É possível que variações nas taxas estejam associadas a uma variedade de fatores, como eficácia das políticas públicas, mudanças na legislação, e a consciência e disposição em denunciar esses crimes.

Desse modo, observa-se a necessidade em que a Lei do Feminicídio se faz presente, em que a partir de sua criação as taxas aumentaram, ou seja, a maior atenção aos casos consumados e tentados ganham no cenário nacional:

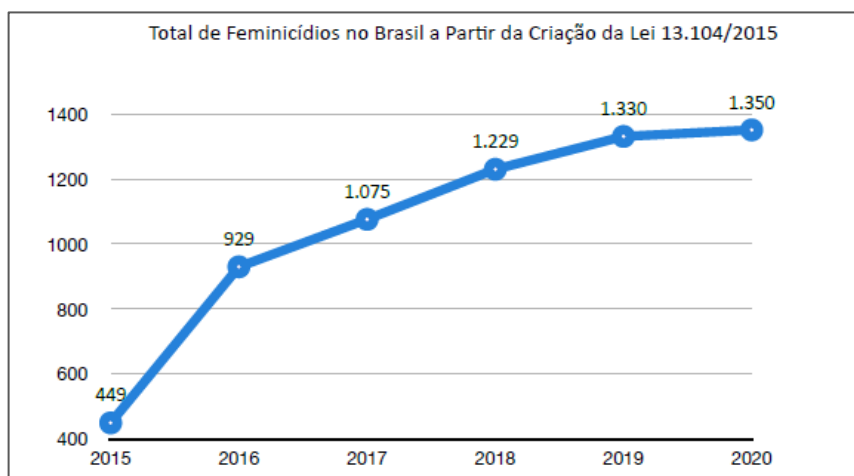


Figura 11: Total de feminicídios no Brasil a partir da criação da Lei 13.104/2015. **Fonte:** ALPB, CPI do Feminicídio da Paraíba com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 e 2017.

Até então, no estado da Paraíba não havia um levantamento sobre casos de feminicídio de forma sistemática. Para tanto, foi criada em 2019 a CPI do Feminicídio pela Assembleia Legislativa da Paraíba, com o intuito de investigar e analisar dados sobre fatos tentados e consumados, dando enfoque principalmente ao período pandêmico em que as taxas de feminicídio aumentaram exponencialmente. Desse modo, percebe-se que as maiores cidades da Paraíba apresentam maior taxa:

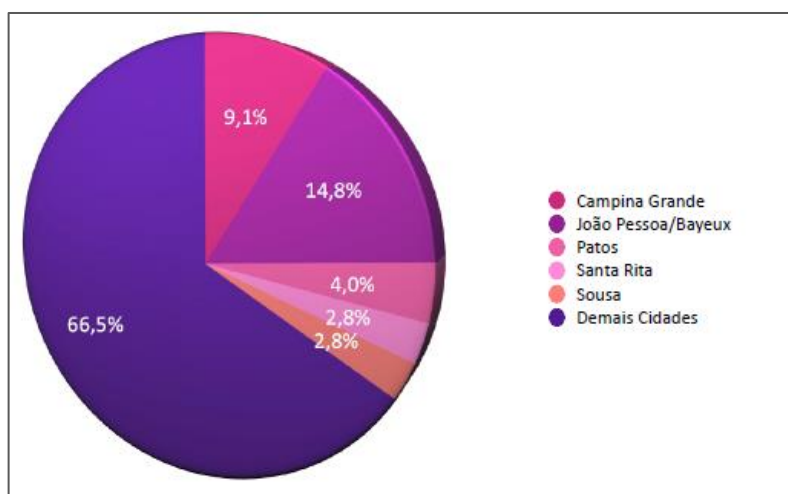


Figura 12: Cidades com maior número de ocorrências de feminicídios na Paraíba. **Fonte:** ALPB, CPI do Feminicídio da Paraíba, 2021.

Pode-se aderir ao maior apoio institucional às mulheres, visto que possui em 2023, 14 delegacias da mulher, em João Pessoa (2), Cabedelo, Bayeux, Santa Rita, Campina Grande, Picuí, Patos, Monteiro, Sousa, Cajazeiras, Guarabira, Mamanguape e Queimadas (G1, 2024) estado com 223 cidades e taxa anual acima da nacional, esse dado é preocupante, visto que apenas um delas é 24 horas, no qual as mulheres vítimas precisam aguardar para registrarem um boletim de ocorrência, perdendo o caráter de flagra ou urgência. Ainda, há uma predominância no uso de armas brancas e de armas de fogo pelos autores, correspondendo a 80,7% dos instrumentos utilizados em casos de feminicídios, sendo na maioria das vezes mais letal (ALPB, 2021).

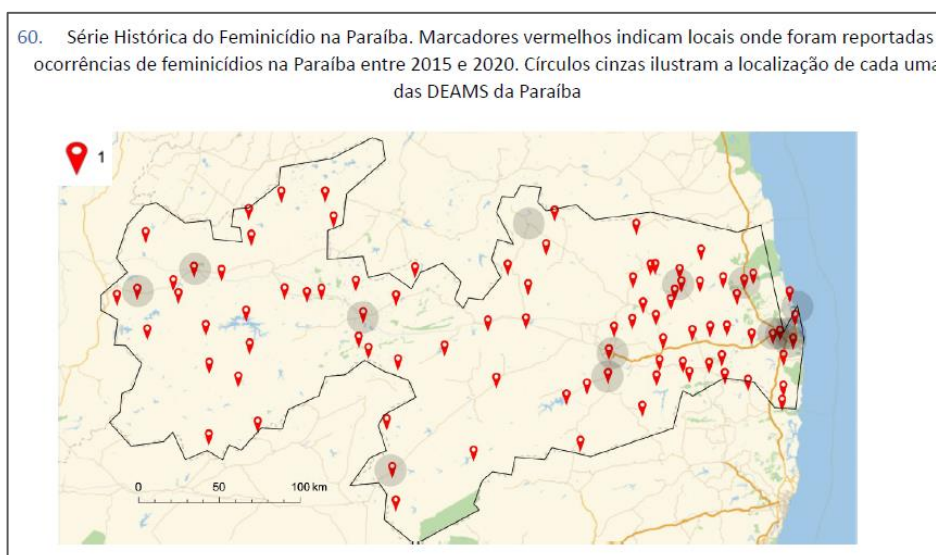


Figura 13: Localização das DEAMS da Paraíba e locais de ocorrências de feminicídio no estado. **Fonte:** ALPB, CPI do Feminicídio da Paraíba, 2021.

O mapa mencionado destaca a presença de feminicídios em todas as áreas da Paraíba, demonstra a urgência em expandir as delegacias especializadas em atendimento a mulheres. Essa expansão visaria reduzir a incidência de feminicídios, seja em tentativas ou em casos efetivados e para aprimorar o suporte e o acompanhamento oferecido às vítimas.

Portanto, é essencial investir no aumento da disponibilidade de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) no estado. Uma estratégia alternativa pode envolver a reorganização das delegacias existentes para focar no atendimento de feminicídios ou a criação de um Núcleo Especializado de Investigação de Feminicídios dentro das Delegacias de Homicídios, com o objetivo de melhorar as investigações desses crimes (ALPB, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Paraíba, assim como em diversas partes do Brasil, o aumento contínuo dos casos de feminicídio é uma questão preocupante ainda mais após a aplicação da Lei do feminicídio. Apesar da promulgação da Lei que representa um avanço significativo na luta contra a violência de gênero, os números crescentes de casos. Faz-se necessário examinar as razões por trás desse cenário preocupante.

Os dados aqui coletados e analisados podem impactar positivamente a consolidação das políticas públicas de combate à violência contra mulheres, direcionadas a diversos públicos-alvo, incluindo mulheres em situação de violência doméstica e familiar, profissionais da saúde, profissionais dos órgãos que compõem a rede de enfrentamento, operadores do Direito e a sociedade em geral. A aspiração é promover a efetiva implementação das Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e nº 13.104, de 9 de março de 2015, garantindo, assim, os direitos fundamentais das mulheres vítimas desse tipo de violência.

A relevância social da pesquisa desenvolvida é respaldada pela magnitude do problema da violência contra mulheres, uma questão social grave que afeta inúmeras mulheres não apenas no contexto brasileiro, mas globalmente. A produção de conhecimento científico e a implementação de medidas efetivas se revelam cruciais para prevenir e reduzir esse fenômeno. Os resultados obtidos não apenas podem influenciar a aprovação de novas legislações, mas também sua aplicabilidade eficaz na contenção da violência de gênero.

Após os dados mostrados nessa pesquisa, um fator que pode contribuir para o aumento de casos é a persistência de normas culturais e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher ainda hoje no país. Além disso, questões socioeconômicas, como a falta de acesso a recursos financeiros, serviços básicos e assistência jurídica às vítimas, além da dependência financeira, também podem influenciar na subnotificação e continuidade do aumento de casos de violência contra a mulher.

A efetividade das políticas públicas esbarra na qualidade dos serviços de apoio e proteção oferecidos às mulheres em situação de risco. É urgente que seja realizado um esforço entre o governo, as instituições da sociedade civil e a comunidade em geral, que envolve investimentos em educação e conscientização sobre igualdade de gênero e respeito aos direitos das mulheres, bem como o fortalecimento dos mecanismos de denúncia e proteção. Ainda, promover uma cultura de não tolerância à violência contra a mulher, desde o convívio social até as esferas políticas que fazem as leis voltadas à sociedade.

REFERÊNCIAS

AZUAGA, F. L.; SAMPAIO, Breno. Violência contra mulher: o impacto da Lei Maria da Penha sobre o feminicídio no Brasil. **Anais do 45º Encontro ANPEC**, 2017. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro/2017/submissao/files_I/i12-3b3af980a01298c307ee5485a1c3261e.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

ALPB; Deputados mantêm aprovação de projeto que institui ações de enfrentamentos ao feminicídio na Paraíba. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/47770/deputados-mantem-aprovacao-de-projeto-que-institui-acoes-de-enfrentamentos-ao-feminicidio-na-paraiba.html>. Acesso em: junho, 2024.

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio**: a última etapa da violência contra a mulher, 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapado-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Planalto. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW), de 1979.

BRASIL. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**, de 1993. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: ed. **Revista dos Tribunais**, 2007.

FBSP, **Feminicídios em 2023**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>. Acesso em: junho, 2024.

FERREIRA, Janieli Alves. **Morte de mulheres por questão de gênero**: uma análise dos feminicídios na Paraíba. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19229>. Acesso em março de 2024.

FLACSO BRASIL. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em: <https://flacso.org.br/2015/11/09/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 28, n. 1, p. 49-66, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

G1, **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022**, com uma mulher morta a cada 6 horas, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: março, 2024.

G1, **Estado de SP registra em 2023 o maior número de crimes de feminicídio desde 2018, apontam dados da SSP**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/30/estado-de-sp-registra-em-2023-o-maior-numero-de-crimes-de-femicidio-desde-2018-apontam-dados-da-ssp.ghtml>. Acesso em: março, 2024.

G1, **Paraíba tem 14 delegacias da mulher, mas apenas uma atende 24 horas**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/04/04/delegacias-da-mulher-da-paraiba-veja-a-lista-e-saiba-quais-funcionam-24-horas.ghtml>. Acesso em: março, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) E FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2020**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2019**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2018**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2017**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio**: breves comentários à lei 13.104/15. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2015.

MOSCARDINI, Maria Laura Bolonha. **Feminicídio e a lei 13.104/2015**: a necessidade da lei do feminicídio à promoção da igualdade material das mulheres. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 1, n. 1, p. 45-64, 2016.

NASCIMENTO, Ana Amélia Dias Evangelista; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Feminicídio: a máxima expressão da violência contra as mulheres em João Pessoa-PB. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 178-203, 2020.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: O processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas) - Universidade Federal da Bahia, Bahia, 9 de outubro de 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24650/1/disserta%20a7%20a3o_%20vers%20a3o%20final%20depositada.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas (s.d.). OMS: **Uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Recuperado de <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: maio, 2024.

PEREIRA, Elizangela.; PEREIRA, Daisyamar. **Feminicídio no Brasil**: estatísticas mostram que Brasil é o quinto país que mais matam mulheres. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62399/feminicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 13 jun. 2023.

PONTE, Sarah Venâncio. **Limites e possibilidades da lei do feminicídio enquanto medida concretizadora dos direitos fundamentais das mulheres que se encontram em situação de violência**. Dissertação (Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará) - Universidade Federal do Ceará, Ceará, 25 de fevereiro de 2019. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40349/1/2019_dis_svponte.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

PORFÍRIO, Francisco. "**Feminicídio**"; Brasil Escola, 2019. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso em 13 de jun. de 2023.

SOARES, C., Alves, J. E. D., & Lima, M. L. P. (2020). Feminicídio no Brasil: A lei teve efeitos sobre a sua incidência? **Revista de Estudos Feministas**, 28(2), e 52119.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília – DF, 2015. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1026733/RESPONSTA_PEDIDO_mapa.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) pela oportunidade de cursar Direito (um sonho realizado) e pela infraestrutura proporcionada para a realização deste trabalho acadêmico.

Expresso minha gratidão a minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite, pela orientação precisa, pela paciência e apoio contínuo ao longo deste processo de pesquisa e escrita.

Agradeço aos professores e professoras do curso de Direito da UEPB, cujo conhecimento e orientações contribuíram significativamente para o desenvolvimento das ideias apresentadas neste trabalho. Adicionalmente, desejo expressar o meu apreço às professoras Rayane Félix Silva e Aline Lobato costa, as quais gentilmente consentiram em integrar a banca de avaliação deste estudo, conferindo-lhe, assim, maior rigor e excelência acadêmica.

Não poderia deixar de mencionar meus amigos e colegas de turma, em especial Daniele Monte, Natália Meira, Natália Rosalvo, Claydsom Dyego e Maxwell Barbosa, cujo apoio moral e incentivo foram fundamentais para enfrentar os desafios deste percurso acadêmico.

Dedico um agradecimento especial à minha família, pelo amor incondicional, compreensão e apoio ao longo de toda a minha jornada acadêmica. Especialmente, agradeço aos meus filhos, Alana e Gabriel, que são a minha razão de viver e cuja presença e inspiração têm sido fundamentais para a consecução deste e de diversos outros objetivos na minha vida.

Também dedico este trabalho à memória de minha mãe, Maria do Socorro Silva, cujo apoio e amor continuam a guiar-me. E ao meu pai, Sebastião da Silva, pelo apoio, amor e incentivo ao longo de minha trajetória.

Por fim, expresso minha imensa gratidão à Sonali Marques, por todo o apoio e incentivo, bem como a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, direta ou indiretamente. Suas contribuições foram inestimáveis e não serão esquecidas.